Proc. 036/25
Fl. 082
Ass.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 140/2025

PROCESSO Nº 036/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídica da contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, para aquisição de combustíveis e lubrificantes.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração de Caracaraí/RR, nos termos do art. 18 da **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para emissão de parecer jurídico prévio sobre a legalidade do **procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial**, com adoção do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, cujo objeto é a **aquisição de combustíveis e lubrificantes** destinados à frota de veículos da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

Este parecer limita-se à análise jurídico-formal dos documentos e atos que instruem o processo, sem adentrar aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, em consonância com o **Enunciado BPC nº 07 da AGU**.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e Regularidade Formal

A solicitação foi encaminhada pela autoridade competente – Secretaria Municipal de Administração – por meio de processo administrativo regularmente instruído, observando-se a formalização da demanda conforme os parâmetros legais.

2. Modalidade Licitatória e Cabimento do SRP

O objeto da contratação – **combustíveis e lubrificantes** – caracteriza-se como bem comum, sendo adequada a utilização do **Pregão Presencial**, conforme previsão do art. 28, inciso II, combinado com o art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o **Sistema de Registro de Preços**, disciplinado pelos arts. 82 a 86 da mesma lei, mostra-se cabível diante da natureza rotineira e da **repetitividade** das aquisições, viabilizando maior eficiência administrativa, economia de escala e planejamento de despesas.

3. Documentação e Etapas Procedimentais

A análise da documentação constante nos autos revela a presença dos seguintes elementos obrigatórios:

Proc. 036/25
Fl. 083
Ass.

- **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, demonstrando a necessidade da contratação;
- **Termo de Referência**, conforme art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021;
- **Pesquisa de Preços**, com justificativa da estimativa orçamentária;
- **Minuta do Edital**, contendo cláusulas compatíveis com os arts. 25 a 31 da Lei;
- **Minuta da Ata de Registro de Preços** e **Termo de Contrato**, com previsão de cláusulas essenciais (objeto, vigência, reajuste, fiscalização, penalidades e hipóteses de rescisão).

Destaca-se que o **prazo de vigência da ata de registro de preços** deverá obedecer ao limite legal de **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do **art. 84, §3º, da Lei nº 14.133/2021**.

4. Aspectos de Habilitação e Controle

A fase de habilitação deve garantir a verificação da **regularidade fiscal, trabalhista, jurídica, técnica e econômico-financeira** dos licitantes, em conformidade com os arts. 67 a 69 da Lei de Licitações.

Deve-se ainda assegurar:

- A ampla divulgação do edital, respeitando os prazos legais (art. 54 e seguintes);
- A possibilidade de impugnação do edital, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- O controle da execução contratual e o acompanhamento da conformidade do fornecimento com os quantitativos autorizados pela ata.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídico-formal dos elementos constantes no Processo Administrativo nº 036/2025, conclui-se pela **regularidade da contratação pretendida**, com **base na Lei nº 14.133/2021**, desde que:

1. **Seja garantida a publicidade adequada** e o cumprimento dos prazos legais no curso do certame;
2. **A minuta do edital e da ata/contrato** mantenham-se em conformidade com os dispositivos legais citados;
3. **A habilitação dos licitantes** seja realizada com rigor técnico, conforme os critérios fixados no edital;
4. **Haja controle permanente** quanto à economicidade e proporcionalidade da adesão aos preços registrados.

Assim, **opina-se pela viabilidade jurídica da contratação**, com parecer **favorável**, condicionado ao cumprimento integral das observações e recomendações acima.

Caracaraí – RR, 05 de junho de 2025.

Proc. 036/25
Fl. 084
Ass. W

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025